



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.000076/2003-74
Recurso nº 250.111 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.687 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria PIS-COMPENSAÇÃO AMPARADA EM AÇÃO JUDICIAL ANTERIOR À LC 104/2001. NECESSIDADE DE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.
Recorrente MAFERCAM MADEIRAS E FERRAGENS CAMPOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/12/1995

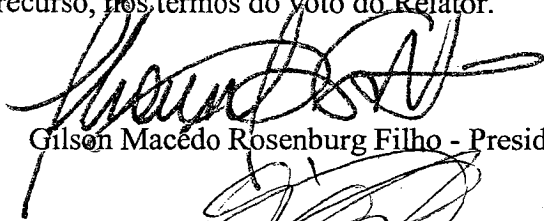
PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE AGUARDAR DO TRÂNSITO EM JULGADO.

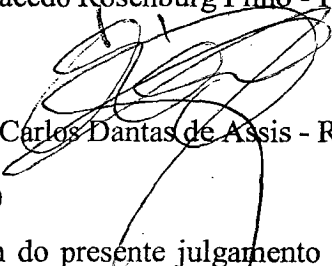
Em obediência ao art. 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, a compensação requerida a partir de sua edição e amparada em créditos discutidos judicialmente deve aguardar o trânsito em julgado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Gilson Macêdo Rosenberg Filho - Presidente


Emanuel Carlos Dantas de Assis - Relator

EDITADO EM 21/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

O processo trata da Declaração de Compensação de fls. 01/03, entregue em papel no dia 29/01/2003, relativa a indébito do PIS amparado em decisão de primeira prolatada na Ação Ordinária nº 99.0301140-7. Os débitos informados para compensar são do SIMPLES.

Por bem resumir o que consta dos autos até então, reproduzo o relatório da primeira instância:

2. A DRF/Campos exarou a decisão de fls. 94 a 99 em 26/11/2004, indeferindo o pedido, sob o fundamento de que ainda não havia, à época, decisão judicial passada em julgado, não sendo possível à Administração conceder a compensação, nos termos dos artigos 50 da IN/SRF nº 460/04 e 170-A do CTN. Em consequência, não foi homologada a compensação pretendida pelo contribuinte.

3. Cientificado da decisão por via postal em 15/12/05 (fl. 112), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 12/01/06 (fls. 113 a 118), alegando, em síntese, que:

3.1. Em 26/05/99 o contribuinte ajuizou a Ação Declaratória nº 99.0301140-7, solicitando o direito de compensar os valores pagos indevidamente de PIS com débitos de PIS, COFINS e CSL, amparado na Lei 8.383/91, tendo sido o pedido julgado procedente em parte;

3.2. Tratando-se de empresa constituída no Simples, efetuou compensações nos períodos de abril de 1999 a setembro de 2000, devidamente lançadas na sua escrita fiscal e entregues na SRF;

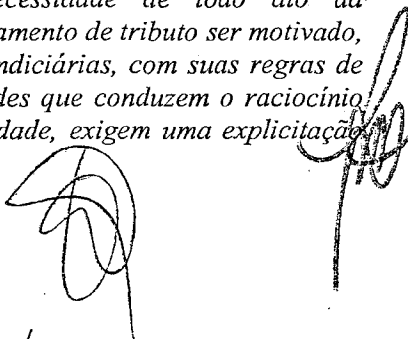
3.3. Mesmo a empresa tendo somente a sentença, efetuou a compensação do referido período, já que a legislação permitia a compensação, mesmo que não estivesse amparado por decisão com trânsito em julgado;

3.4. A exigência contida no artigo 170-A do CTN foi incluída em janeiro de 2001 pela LC nº 104;

3.5. A Constituição prevê o princípio da irretroatividade das leis, da reserva legal, da anterioridade da lei, do direito adquirido, não podendo uma norma criada posteriormente ao ato praticado pelo contribuinte retroagir para puni-lo;

3.6. A compensação ocorreu nos moldes da Lei 8.383/91, assegurando à parte o "devido processo legal";

3.7. Independentemente da necessidade de todo ato da autoridade fiscal que exige o pagamento de tributo ser motivado, as particularidades das provas indiciárias, com suas regras de experiência e outras especialidades que conduzem o raciocínio lógico, para a presunção da verdade, exigem uma explicitação



expressa de seus motivos, para permitir adequado direito de defesa, sob pena de invalidação do lançamento tributário;

3.8. O parecer contestado determina que, com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, voltou a ser aplicada a LC nº 7/70. A repristinação somente existirá diante de expressa previsão constitucional, o que não é o caso;

3.9. Ainda que se pudesse imaginar o renascimento da referida LC, o auditor estaria equivocado, pois deveria julgar parcialmente o pedido de compensação, permitindo ao contribuinte compensar as diferenças pagas a maior;

3.10. Pelo exposto, requer a reforma do parecer atacado, a improcedência do despacho decisório proferido e a procedência do recurso.

A 5ª Turma da DRJ manteve o indeferimento, referendando a interpretação de origem no sentido de necessidade do trânsito em julgado para a compensação pleiteada.

No Recurso Voluntário, tempestivo, a contribuinte insiste, repisando argumentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, Relator

Na situação dos autos, de direito ao crédito reconhecido em processo judicial, independentemente do trânsito em julgado exigido pelo art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001, já era exigido o processo administrativo. Sem a sua formalização a administração tributária não tem como apurar o *quantum* a repetir e proceder (ou não) à homologação da compensação realizada pela contribuinte.

No sentido de exigência de processo administrativo na situação do direito à repetição reconhecido judicialmente, bem como do trânsito em julgado, já dispunham os arts. 12, § 7º, 14, § 6º, e 17, da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10/03/97. Posteriormente, na IN SRF nº 210, de 30/09/2002, foi esclarecido que, na hipótese de título judicial em fase de execução, o requerente deverá comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios, e que não poderão ser objeto de restituição ou de ressarcimento os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório (art. 37, §§ 2º e 3º).

Neste ponto cabe ressaltar que a restituição e compensação dos indébitos tributários possui rito próprio, necessário para que a Secretaria da Receita Federal possa comprovar a certeza e liquidez dos valores a repetir.

Assim, os pedidos de repetição de indébito devem inicialmente ser apresentados à Delegacia ou Inspetoria da Receita Federal do domicílio do contribuinte.

Somente após análise por parte do órgão de origem, seguida de manifestação de inconformidade e de posterior recurso voluntário, quando for o caso, é que compete a este Conselho de Contribuintes apreciá-los, nos termos do 74 da Lei nº 9.430/96, com alterações posteriores.

Como na situação dos autos não foi formalizado, no momento da escrituração da compensação pelo contribuinte, o processo administrativo específico, há de se considerá-la requerida apenas quando entregue a Declaração de Compensação, em 29/01/2003.

A inexistência de processo administrativo prévio constitui óbice incontornável ao processamento da compensação em data anterior à da entrega acima referida, ainda que admitida a necessidade do trânsito em julgado apenas para as compensações efetivadas a partir da LC nº 104/2001, que introduziu o art. 170-A do CTN (assim é como interpreto, ao contrário do entendimento da DRJ e de alguns membros deste Colegiado, que adotam a interpretação no sentido de que o trânsito em julgado é exigência anterior à LC nº 104/2001, porque que o art. 170 do CTN já exige certeza e liquidez do crédito tributário).

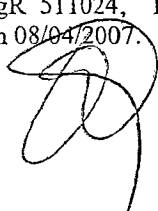
Sendo certo que a Declaração de Compensação foi entregue em data posterior à LC nº 104/2001, apresentam-se indevidas as compensações porque já estava em pleno vigor a vedação introduzida no CTN o art. 170-A. Só seriam admissíveis as compensações antes do trânsito em julgado se o provimento judicial fosse expresso neste sentido, afastando a eficácia do art. 170-A.

Considero indubitável a obediência ao art. citado 170-A porque a compensação se rege pela lei eficaz no momento do seu processamento – no caso, da data da entrega da Declaração de Compensação, em papel –, e não no momento em que gerado o crédito a repetir. Neste sentido, inclusive, o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar que o regime jurídico é do momento do encontro de contas. Observe-se a ementa de julgado sobre o tema:¹

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. PAGAMENTO INDEVIDO. CRÉDITO UTILIZÁVEL PARA EXTINÇÃO, POR COMPENSAÇÃO, DE DÉBITOS DA MESMA NATUREZA, ATÉ O LIMITE DE 30%, QUANDO CONSTITUÍDOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.129/95. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. Se o crédito se constituiu após o advento do referido diploma legal, é fora de dúvida que a sua extinção, mediante compensação, ou por outro qualquer meio, há de processar-se pelo regime nele estabelecido e não pelo da lei anterior, posto aplicável, no caso, o princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso não conhecido.

Diferentemente, se considerado que a compensação foi efetivada antes da LC nº 104/2001, com base em ação judicial também anterior a essa Lei Complementar – aqui, considero as datas de escrituração pela contribuinte –, o obstáculo consistente na necessidade do trânsito em julgado desapareceria, mas o processo administrativo específico, não formalizado por ocasião da escrituração, seria o obstáculo incontornável. Como já antecipado,

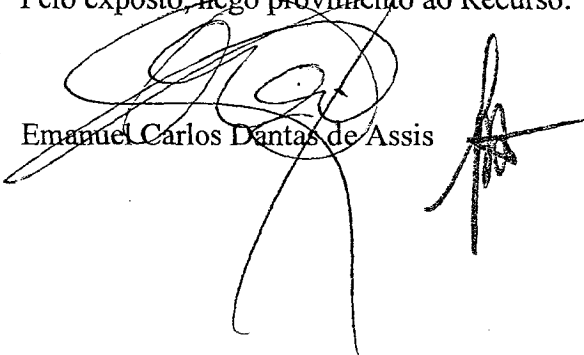
¹ STF, Primeira Turma, RE 254459 / SC, Relator Min. ILMAR GALVÃO, julgamento em 23/05/2000, unânime. No mesmo sentido, STF, Primeira Turma, AI-AgR 511024, Relator Min. EROS GRAU, julgamento em 14/06/2005, unânime. Cf. www.stf.gov.br, acesso em 08/04/2007.



para mim a LC nº 104/2001 somente é aplicável às compensação efetivadas após sua edição, de modo que antes podia haver compensação antes do trânsito em julgado, desde que formalizado o processo administrativo próprio.

Por fim, observo que se tivesse sido formalizado o processo administrativo específico a compensação seria admitida se atendessem plenamente ao disposto no provimento judicial de primeiro grau, que a autoriza “com parcelas vincendas do próprio PIS ou contribuição para a seguridade social” (fl. 35). Tendo o contribuinte efetuado a compensação com débitos do SIMPLES, que abrange diversos tributos federais, alguns deles não destinados à Seguridade Social (destaco o IRPJ), remanesceria uma questão que não cabe discutir aqui: como dividir tal débito, de modo a se admitir apenas a compensação com a parte dos tributos destinados à Seguridade Social. Sendo o SIMPLES um sistema unificado de pagamento de tributos, a divisão parece impraticável (não se tem o valor recolhido individualmente por cada tributo, mas apenas uma divisão posterior à etapa da arrecadação, com fins de destinação) e, por isso, vislumbro que a compensação devia ser indeferida de todo modo por não atender à determinação judicial.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.


Emanuel Carlos Dantas de Assis